



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180825 - SP (2023/0155034-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RENATO DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : NICOLE MIZRAHI DENTES - SP449344
DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE DEFENSORES NÃO RETROCEDE A MARCHA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, sustentando a ausência de flagrante ilegalidade na decisão que considerou que a sucessão de defensores não retrocede a marcha processual.
2. A defesa alega ilegalidade no recebimento da denúncia e ausência de fundamentação concreta na decisão que a recebeu, requerendo a anulação da decisão de ratificação do recebimento da denúncia e dos atos subsequentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a sucessão de defensores na ação penal permite a reabertura de fases processuais já superadas, em razão de alegada ilegalidade no recebimento da denúncia.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem afastou a nulidade suscitada pela defesa, entendendo que a sucessão de defensores não tem o poder de retroceder a marcha processual, devendo os novos defensores atuar no estado em que o processo se encontra.
5. A jurisprudência desta Corte alinha-se ao entendimento de que, uma vez constituído novo patrono, este recebe o feito no estado em que se encontra, sem direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já preclusos.
6. A decisão agravada está em conformidade com precedentes que afirmam que a nova defesa ingressa no feito no estado em que se encontra, não sendo sua constituição fundamento para a reiteração de atos processuais já praticados.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A sucessão de defensores na ação penal não retrocede a

marcha processual, devendo os novos defensores atuar no estado em que o processo se encontra. 2. A constituição de novo patrono não fundamenta a reabertura de atos processuais já preclusos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 397, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 922.168/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 635.432/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180825 - SP (2023/0155034-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RENATO DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : NICOLE MIZRAHI DENTES - SP449344
DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE DEFENSORES NÃO RETROCEDE A MARCHA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, sustentando a ausência de flagrante ilegalidade na decisão que considerou que a sucessão de defensores não retrocede a marcha processual.
2. A defesa alega ilegalidade no recebimento da denúncia e ausência de fundamentação concreta na decisão que a recebeu, requerendo a anulação da decisão de ratificação do recebimento da denúncia e dos atos subsequentes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a sucessão de defensores na ação penal permite a reabertura de fases processuais já superadas, em razão de alegada ilegalidade no recebimento da denúncia.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem afastou a nulidade suscitada pela defesa, entendendo que a sucessão de defensores não tem o poder de retroceder a marcha processual, devendo os novos defensores atuar no estado em que o processo se encontra.
5. A jurisprudência desta Corte alinha-se ao entendimento de que, uma vez constituído novo patrono, este recebe o feito no estado em que se encontra, sem direito à

reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já preclusos.

6. A decisão agravada está em conformidade com precedentes que afirmam que a nova defesa ingressa no feito no estado em que se encontra, não sendo sua constituição fundamento para a reiteração de atos processuais já praticados.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A sucessão de defensores na ação penal não retrocede a marcha processual, devendo os novos defensores atuar no estado em que o processo se encontra. 2. A constituição de novo patrono não fundamenta a reabertura de atos processuais já preclusos".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 397, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 922.168/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.09.2024; STJ, AgRg no HC 635.432/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.03.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO DIAS DA SILVA contra a decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* em virtude da ausência de flagrante ilegalidade no teor da decisão do magistrado que *"considerou que a mera sucessão de defensores na ação penal não tem a propriedade de retroceder a marcha processual. Sendo assim, os novos defensores passam a atuar no feito no estado em que ele se encontra"* (fl. 115).

Nas razões recursais, a defesa sustenta existência de flagrante ilegalidade no recebimento da denúncia.

Aduz ser inadmissível a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, no sentido de que a defesa recentemente constituída nos autos teria que se subordinar à resignação da defesa anterior em relação à ilegalidade no recebimento da denúncia, especialmente considerando que a ilegalidade apontada se protraí no tempo, não havendo falar em preclusão.

Destaca, ainda, a ausência de fundamentação concreta na decisão que recebeu a denúncia, apontando que o Juízo de primeiro grau não teria analisado todos os argumentos defensivos.

Requer, assim, o provimento do recurso, *"com a reforma integral da r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Relator, para que seja anulada a r. decisão de*

ratificação do recebimento da denúncia na Ação Penal nº 0001045-96.2018.4.03.6108, bem como todos os atos subsequentes, determinando-se sejam devidamente analisados os argumentos apresentados em sede de resposta à acusação".

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem afastou a nulidade suscitada pela defesa sob os seguintes fundamentos:

"Com efeito, acertadamente o MM. Juízo a quo considerou que a mera sucessão de defensores na ação penal não tem a propriedade de retroceder a marcha processual. Sendo assim, os novos defensores passam a atuar no feito no estado em que ele se encontra. E, neste passo, com a decisão que apreciou a defesa preliminar apresentada pelos anteriores causídicos. Não se coaduna com o ordenamento processual, por mais que mitigado seja o princípio da preclusão no processo penal, permitir que a troca de defensor renove a fase processual há muito superada.

É essa a hipótese vertente. Pelo que é dado inferir, a instrução criminal já se encontra encerrada, pendendo apenas o último ato consubstanciado no interrogatório do acusado para que advenham debates e sentença. É nesta que as questões de autoria e materialidade devem ser agora resolvidas; não faz sentido deixar de sentenciar para apreciar a defesa preliminar. Não é esse o escopo da nova norma processual, pois, a acolher-se a tese veiculada nesta impetração, haveria sempre a possibilidade de substituição de defensores, questionando-se a atuação dos anteriores para enfim renovar-se interminavelmente a instrução criminal.

Dito de maneira mais simples: embora a defesa sustente faltar algo à denúncia (documentos referidos) e à decisão que apreciou a defesa preliminar (fundamentação), o que se pretende na verdade é obviar a conclusão da instrução,

impedindo-se que todas as questões sejam julgadas em sua fase própria. Ou seja, agora é oportuno, conforme o caso, um juízo absolutório, não de trancamento. Os novos defensores contradizem os anteriores na medida em que estes não consideraram, por suposto, ser caso de suscitar qualquer vício como pretendem os atuais." (fls. 115/116)

O entendimento adotado pela Corte a quo alinha-se à jurisprudência desta Corte, porquanto, *"embora o réu possa constituir advogado de sua confiança a qualquer momento, este recebe os autos no estado em que se encontra. Nessa linha*

de intelecção, tendo em vista a marcha processual, que segue para frente, uma vez constituído novo patrono, este recebe o feito no estado em que se encontra, não tendo direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais já preclusos" (AgRg no HC n. 922.168/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA GRAVE. REABERTURA DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. É inviável o acolhimento da tese de que houve cerceamento de defesa no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta grave, pois os documentos acostados aos autos demonstram que foi assegurado ao Apenado o direito de se manifestar acerca de sua defesa técnica, oportunidade em que afirmou que não possuía advogado constituído e que desejava ser defendido por advogado dativo. Além disso, a procuração outorgada ao advogado particular só foi juntada aos autos após o encerramento do referido procedimento disciplinar.

3. **"Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a nova Defesa ingressa no feito e o recebe no estado em que se encontra, não sendo sua constituição fundamento suficiente para a reiteração dos atos processuais já praticados, diante da preclusão lógica"** (AgRg no HC 420.120/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/06/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 635.432/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 180.825 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0155034-2

Número de Origem:

00010459620184036108 00045083720044036108 10459620184036108 45083720044036108
50040790920234030000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440
NICOLE MIZRAHI DENTES - SP449344
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : NICOLE MIZRAHI DENTES - SP449344
DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064
GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA, pela parte: AGRAVANTE: RENATO DIAS DA SILVA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025